



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068886-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes AMANDA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA, GERALDO JORGE DA SILVA e AILTON JOSE DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e de ofício, anularam a decisão agravada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068886-46.2025.8.26.0000

Comarca: Cubatão – 1ª Vara

Agravante: AMANDA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E OUTROS

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

M.M Juízo “a quo”: Rodrigo de Moura Jacob

VOTO N.º 8476

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência quanto ao deferimento de medidas coercitivas atípicas (suspensão da CNH e passaporte), com fundamento no inc. IV, do art. 139, do CPC.

2. MEDIDAS ATÍPICAS. Descabimento. Questão afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 1.137), com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional. Decisão mantida, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ.

3. RECURSO CONHECIDO, e, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, **anulo** a r. decisão agravada, para que seja aguardado o deslinde do tema repetitivo 1.137, do C. STJ.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E OUTROS nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, impugnando a r. decisão que deferiu o pedido de suspensão da CNH e do passaporte da parte executada.

Alega a parte agravante, em síntese, que foi deferida a suspensão das carteiras de habilitação e passaporte dos executados como medida atípica coercitiva de pagamento. Esclarece que a medida não pode prosperar, considerando a suspensão da matéria perante o STJ. Informa, ainda, que, embora julgado constitucional, o art.

139, inciso IV do CPC somente pode ser aplicado quando existirem indícios de ocultação de patrimônio, que justificariam a frustração da execução. Afirma que a suspensão da CNH e do passaporte dos devedores não pode ser mantida e requer a reforma da decisão.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do Agravo

A r. decisão agravada (fls. 878 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 139, IV do CPC, DEFIRO o que pleiteado as fls. 876/877 (suspensão da CNH e passaporte), para que seja satisfeito do crédito.

Expeça-se o necessário.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na necessidade de aplicação de medidas atípicas previstas no inciso IV, do art. 139, do CPC/15.

2. Medida atípica – suspensão CNH (STJ, Tema repetitivo 1.137)

As pretensas medidas atípicas (suspensão da CNH e passaporte), em tese, estão previstas no inc. IV, do art. 139 do CPC/15, que expressa:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” (g.n)

Por seu turno, a constitucionalidade das medidas atípicas foi referendada pela maioria do Plenário do C. STF, em sede de ADI 5941, Min. Rel. LUIZ FUX, julgada em 09/02/2023.

Porém, a matéria sob análise (adoção de meios executivos atípicos

como forma de promover a efetividade do processo de execução com fundamento no inciso IV do art. 139 do CPC), na qual se inclui a pretensão de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte está em fase de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, com ordem de suspensão das causas que versam sobre a questão.

Com efeito, esta é a tese afetada (**Tema Repetitivo 1.137**):

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.” (data da afetação: 07/04/2022).

Por seu turno, no mesmo julgamento, foi determinada a suspensão dos feitos que versarem sobre questão semelhante, conforme se observa pelo trecho do acórdão de um dos processos selecionados como representativos da controvérsia, ao expressar:

“(…) b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; (…)” (STJ, 2ª. Seção, ProAfR no REsp nº 1.955.539-SP, Min. Rel. Marco Buzzi, j. 29/3/2022, g.n.)

Como se vê, a questão em debate neste agravo de instrumento enquadra-se no tema repetitivo 1.137 do C. STJ, o qual, reforça-se, veio acompanhado de ordem de suspensão, nos termos do inciso II do artigo 1.037 do CPC.

Assim, deveria aguardar a oportuna deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada a tramitação do processo que versem

especificamente sobre as medidas atípicas (CPC/15, art. 139, IV), bem como a prática de quaisquer atos processuais (inclusive despachos e decisões), ressalvada a necessidade de liberações de urgência.

Portanto, a r. decisão agravada foi indevidamente prolatada, não devendo ser mantida, para que seja aguardado o deslinde no aludido tema repetitivo e, somente então, seja apreciado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** as razões recursais, e, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, **anulo** a r. decisão agravada, para que seja aguardado o deslinde do tema repetitivo 1.137, do C. STJ.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator